



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.722771/2011-24  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9303-009.795 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 12 de novembro de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MULTIMEX S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2006,2007

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSÃO  
JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

Para demonstração do dissenso jurisprudencial, é essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer a divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que conheceu do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no acórdão 3302-005.466, que deu provimento ao Recurso Voluntário.

**Lançamento**

O lançamento do crédito tributário decorreu de operação de revisão aduaneira, na qual foram apuradas irregularidades na importação das mercadorias, tanto no que diz respeito ao exportador, que, segundo constatou-se, seria inexistente de fato, quanto em relação ao valor

aduaneiro declarado. Em face da situação, foi constituído de ofício crédito tributário relativo a Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e PIS/Pasep e Cofins – importação. Foi lançada, ainda, a multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, com base no art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001.

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Em sede de impugnação ao lançamento, a empresa alegou que a autoridade aduaneira não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de fraude nas importações; que o próprio Comitê de Valoração Aduaneira, da OMC, reconhece que a fatura comercial é prova suficiente da veracidade ou exatidão do valor declarado, que a autuação é calcada em presunções e que inexistem nos autos a descrição de fatos específicos para cada uma das declarações de importação objeto do auto de infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo apreciou a impugnação e, em decisão consubstanciada no acórdão n.º 16-58.140, lhe deu parcial provimento, considerando caracterizada a fraude e, por conseguinte, correto o arbitramento do valor aduaneiro e a cominação da penalidade de cem por cento da diferença entre o preço praticado e o preço arbitrado. Inobstante, considerou que parte do crédito tributário constituído havia sido atingido pela decadência.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, no qual requer o reconhecimento da nulidade da autuação, tendo em vista a juntada posterior de documentos e conseqüente aprimoramento do lançamento; ausência de descrição específica das irregularidades supostamente praticadas e falta de provas a respeito dos fatos imputados; ausência de demonstração do critério de arbitramento do preço; decadência do crédito tributário; ausência de elementos objetivos aptos a desqualificar as faturas apresentadas; desconsideração, para efeito de arbitramento do preço, de qualidades intrínsecas das mercadorias; e desconsideração do país de origem das mercadorias.

### **Decisão recorrida**

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no acórdão n.º 3302-005.466, na qual foi dado provimento ao recurso voluntário. A seguir, a ementa e o dispositivo da referida decisão encontram-se reproduzidos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Ano-calendário: 2006, 2007

VALORAÇÃO ADUANEIRA. MÉTODO SUBSTITUTIVO AO VALOR DE TRANSAÇÃO. ARBITRAMENTO POR FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE.

A dúvida razoável sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado e a insuficiência das explicações apresentadas pelo importador podem ser fundamentos para afastamento do método do valor da transação declarado. Porém, tais situações, por si só, não implicam em fraude sujeita ao arbitramento do artigo 88 da MP n.º 2.15835/2001, a qual consiste em pressuposto para o arbitramento e deve ser provada.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

### Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão n.º 3302-005.466, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, para discussão acerca da caracterização de nulidade, por vício formal, na descrição e comprovação dos fatos imputados ao contribuinte.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

### Contrarrrazões da Contribuinte

Cientificada do acórdão n.º 3302-005.466, do recurso especial da Fazenda Nacional e de sua análise de admissibilidade, a contribuinte apresentou contrarrrazões ao recurso especial, requerendo, em preliminar, o não conhecimento do recurso e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

### CONHECIMENTO

Com razão a contrarrrazoante em relação ao conhecimento do recurso especial.

No recorrido, a decisão foi fundamentada na ausência de provas da ocorrência infração prevista no art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35, em face dos fatos imputados ao administrado. É o que se deprende da ementa do voto, se não vejamos (todos grifos acrescidos).

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Ano-calendário: 2006, 2007

**VALORAÇÃO ADUANEIRA. MÉTODO SUBSTITUTIVO AO VALOR DE TRANSAÇÃO. ARBITRAMENTO POR FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE.**

A dúvida razoável sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado e a insuficiência das explicações apresentadas pelo importador podem ser fundamentos para afastamento do método do valor da transação declarado. Porém tais situações, por si só, não implicam em fraude sujeita ao arbitramento do artigo 88 da MP n.º 2.158-35/2001. a qual consiste em pressuposto para o arbitramento e **deve ser provada.**

No mesmo sentido, os fundamentos do voto.

A aplicação do artigo 88 **pressupõe a comprovação da fraude, o que entendo não restou comprovada nos autos, uma vez que os elementos utilizados como prova da fraude foram a existência de preços inferiores no SISCOMEX, a resposta insuficiente da recorrente e as conclusões obtidas em procedimento fiscal anterior, mas em fato gerador posterior.** Os dois primeiros fundamentos são também fundamentos para a realização da valoração aduaneira segundo as normas da IN SRP 327/2003 e, portanto, não implicam, automaticamente, a assunção de ocorrência de fraude. Entender deste modo, significa considerar fraudulenta toda aplicação do método substitutivo previsto no artigo 2º, quando lastreada em preços inferiores e falta de resposta suficiente dos contribuintes. Já o empréstimo de conclusões, como visto, não é possível, mas sim o empréstimo de provas, devendo a fiscalização demonstrar subsunção dos fatos à tipificação utilizada. (grifos acrescidos)

Já, no paradigma 203-09.332, discute-se o lançamento de Cofins, em face de suspensão da imunidade e da isenção quanto ao tributo, nos termos do art. 32 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Por fim, no acórdão paradigma n.º 3201-00.248, em que pese, pela leitura de sua ementa, verificarmos a declaração de nulidade do procedimento de fiscalização, por vício formal, com base em ausência de provas e contextualização considerada confusa, o fato é que a discussão centrou-se nos requisitos para caracterização da pena de perdimento, capitulada no art. 23, V, do Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976.

Não observo falta de cotejo analítico no recurso especial da Fazenda Nacional. Contudo, resta claro que os lançamentos discutidos no recorrido e nos paradigmas se referem a situações fáticas e infrações distintas. Portanto, entendo não ser possível comparar os requisitos necessários à correta descrição e comprovação da infração, muito menos o limite do que caracterizaria mero vício formal ou do que implicaria efetivo cancelamento do lançamento.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

#### **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos